



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REGIONAL DE CAMPINAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOGI-GUAÇU/SP

A **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, portadora do CNPJ n. 46.379.400/0001-50, neste ato representada por sua Procuradoria Geral do Estado – Regional de Campinas, nos moldes do artigo 99, I, da Constituição Estadual c/c a Lei Complementar Estadual n. 1.270, de 25 de agosto de 2015, com endereço funcional à Rua José Paulino, 1.399, 7. Andar, CEP 13013-911, Centro, Campinas/SP, por intermédio deste Procurador do Estado infra-afirmado, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 560, do Código de Processo Civil, propor **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE LIMINAR “inaudita altera pars”**, em face do **MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA – MST**, movimento social de ativismo político, social e reforma agrária, organização sem personalidade jurídica, na pessoa de seus líderes locais e acampados na área invadida e situada no Município de Mogi Guaçu/SP, *(por ora, com qualificação desconhecida)*, bem como, **DEMAIS PESSOAS OCUPANTES E INVASORAS**, *não qualificadas*, cuja citação deverá ocorrer por edital, pelas razões abaixo exteriorizadas:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REGIONAL DE CAMPINAS

1. Conforme documentação anexa, o Estado de São Paulo é proprietário e legítimo possuidor de uma área rural, com aproximadamente 3.000 (três mil hectares), situada no Município de Mogi-Guaçu (Bairro Martinho Prado), denominada como **FAZENDA CAMPININHA**. O local é classificado como área especialmente protegida e unidade de conservação ambiental e de uso sustentável, integrando a **Estação Experimental e Biológica de Mogi-Guaçu**, criada através dos Decretos Estaduais 12.500/42 e de 17 de agosto de 1970, sob administração do órgão público vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, o Instituto Florestal.

Vale dizer que as Estações Experimentais, como esta que foi objeto de parcial invasão, consistem em áreas destinadas à realização de programas e atividades de pesquisas científicas, adstritas às políticas públicas do Governo do Estado de São Paulo e no que tange à Fazenda Campininha, a sua aquisição ocorreu no ano de 1910, com finalidade à época para desenvolvimento de reforma agrária, todavia, **na década de 40, a Administração Pública Estadual alterou sua destinação para fomentar projetos de reflorestamento, nos termos dos planos de manejos desenvolvidos pelas unidades de conservação contíguas, a saber: a Reserva Ecológica e a Estação Ecológica de Mogi-Guaçu.**

Destarte, a partir da edição do Decreto n. 51.453/2006, a Fazenda Campininha passou a integrar o SIEFLOR – SISTEMA ESTADUAL DE FLORESTAS, o que vale dizer, **BEM PÚBLICO DE USO ESPECIAL**, cuja administração, manejo e utilização devem ser realizados conforme as diretrizes pautadas no artigo 7.º do Decreto acima referido, a saber:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REGIONAL DE CAMPINAS

Artigo 7º - O gerenciamento das áreas integrantes do SIEFLOR far-se-á por meio da:

I - coordenação dos seus órgãos executores no processo de elaboração e implantação de planos de manejo participativos;

II - implementação de estratégias que assegurem os processos de geração e manutenção da biodiversidade "in situ" no território estadual;

III - identificação de conflitos de uso dos recursos naturais e ocupação nas áreas protegidas e áreas em seu entorno, contribuindo para possíveis soluções;

IV - integração com ações e políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento regional sustentável.

2. Pois bem, em 29 de julho de 2018, durante a madrugada, funcionários do Instituto Florestal constataram que entre 250 a 300 pessoas não identificadas, coordenadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, invadiram parte da Fazenda Campininha, num setor conhecido como “valeta, gleba B, da reserva biológica”, que consiste num local de pós retirada de floresta exótica de “pinus” e se encontra em processo de regeneração natural da vegetação nativa, com predominância do Cerrado. A princípio, a área invadida representara cerca de 0,3 hectares.

A partir da invasão, preocupados com os danos à fauna e flora realizados na área ocupada, bem como, no aumento progressivo dessa ocupação ilícita e ampliação dos efeitos de degradação ambiental, inclusive, nas áreas e unidades de conservação contíguas, o Instituto Florestal, juntamente com a Secretaria Estadual de Habitação, ITESP e Polícia Militar Ambiental tentaram estabelecer um diálogo com



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REGIONAL DE CAMPINAS

aqueles que aparentavam ser líderes do movimento, embora sempre se negassem a qualquer tipo de identificação, fosse para uma desocupação amigável ou até mesmo para se tentar o exercício da autotutela por parte da Administração Pública Estadual.

Por sua vez, infelizmente as tentativas consensuais de desocupação restaram infrutíferas; ao contrário, **se no começo de agosto haviam aproximadamente 30 barracas instaladas, a partir de setembro o movimento já se apresenta com 200 barracas montadas na área invadida** e pior, pelo apurado e monitorado, as pessoas invasoras, lideradas pelo MST, em nenhum momento se apresentam predispostas a sequer obedecer qualquer ordem ou ação administrativa de desocupação, enfatizando suas bandeiras e pior, **grande presença de armas brancas, como facões, foices e facas**, ou seja, com animosidade declarada, flagrante intolerância na defesa de seus ideais e predispostos ao uso da violência para fazer valer um pretensão direito que acreditam possuir, no entanto, olvidam-se do império da lei e que o Brasil é um Estado Democrático de Direito.

3. Com relação à conduta ilícita do Movimento Sem Terra – MST e das pessoas invasoras lideradas por essa organização sem personalidade jurídica, além da ocupação de bem público de uso especial e posse injusta, violenta e promovida ao completo arrepio da legalidade, não há dúvidas que essa tentativa forçada de criar um “Assentamento” destrói a vegetação nativa de cerrado que vinha se regenerando no local (após a retirada coordenada e controlada do florestamento de “pinus” pelo Instituto Florestal), sem contar outros tipos de fauna e flora que se encontram no espaço invadido e nas imediações, sem contar que se não for contida rapidamente essa ação ilegal, a exemplo do que já ocorrera em outras invasões lideradas pelo MST ao longo de todo o país (costumeiramente veiculadas pela mídia, redes sociais, jornais, etc), o número de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REGIONAL DE CAMPINAS

invasores aumenta numa velocidade crescente, ampliando a degradação ambiental, a destruição do patrimônio público e a disseminação de atos violentos.

Com efeito, a partir de sua classificação como Estação Experimental e unidade de conservação ambiental, há flagrante violação ao SIEFLOR – Sistema Estadual de Florestas – disciplinado pelo Decreto Estadual n. 51.453/2006, a Resolução SMA n. 48/2014 (regula as infrações e penalidades administrativas que violam à legislação vigente protetiva do Meio Ambiente), sem contar diversos julgados do E. Tribunal de Justiça que repugnam esse tipo de atitude, pedindo-se vênia para citar trechos de alguns votos proferidos por essa C. Corte de Justiça Paulista:

VOTO Nº: 43317

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2145411-50.2017.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

AGRAVANTE: FLAVIO GUIDO

AGRAVADO: ARIIVALDO DONIZETE DE SOUZA LIMA

POSSESSÓRIA. Concessão de liminar. Requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil presentes. Réu admite ser representante do MST e declara sua intenção de ocupar o imóvel. Esbulho praticado. Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 185.526-5/0 - SERTÃOZINHO.

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVADOS: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS E ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

VOTO Nº 959 Agravo de Instrumento - Ação de reintegração de posse - Liminar - Suspensão - MST - Invasão de terras da Estação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REGIONAL DE CAMPINAS

Experimental de Zootecnia de Sertãozinho — Inaceitável a argumentação da inadmissibilidade recursal do Estado. Recurso provido.

VOTO N° 12.614 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 155.442-5/1

COMARCA: JAÚ

AGRAVANTES: MARCOS VINICIO MARIN E OUTRO

AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÚ

Ação de reintegração de posse ajuizada contra os agravantes e integrantes do MST - Liminar deferida em prol da Municipalidade - Decisão mantida - Agravo improvido.

Destarte, no que tange às condutas desenvolvidas pelo MST e pessoas por ele lideradas, insta acentuar que não cabe ao particular fazer o papel do Estado em atuar como verdadeiro “jugador” decidindo qual propriedade desenvolve ou não sua função social, muito menos como executor efetivando invasões no sentido de desapropriações de quem tem justo título sobre a terra (no caso em testilha, pior ainda por se tratar de um bem público imóvel de uso especial). Faz ainda, os movimentos, papel de intérprete da lei, ao analisar suas atuações fora do contexto punível pelo direito penal, no sentido de que sua ocupação mitiga essa ilegalidade e nos põe a par de um sentido mais brando; significaria ter a posse legal de uma coisa abandonada ou ainda não apropriada, fato que está longe da realidade de ocupações de propriedades em que seus proprietários detém justo título e, principalmente, quando a área pertence ao Estado e se trata de uma unidade de conservação ambiental. Ademais, essas condutas já foram condenadas pelo então presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, em entrevista coletiva dada em 22 de fevereiro de 2009. Sobre o papel do Judiciário diante de invasões de terra, disse o eminente Magistrado:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REGIONAL DE CAMPINAS

A Justiça tem que dar a resposta adequada. Há meios e modos jurídicos para se ter uma resposta serena, mas firme. Eu repito sempre: no Estado de Direito todos estão submetidos à lei. Não há soberano. Se alguém pode invadir sem autorização judicial, ele se torna soberano, logo ele está num quadro de ilicitude. É preciso, portanto, encerrar esse quadro.

Portanto, em virtude da impossibilidade de solução pacífica entre as partes envolvidas ou na órbita administrativa, para proteger a propriedade pública, a sua destinação voltada à pesquisa científica e preservação ambiental e até mesmo coibir qualquer possibilidade de conflito agrário que possa colocar mais, ainda, em risco a vida e a integridade física dos servidores públicos, frequentadores e pesquisadores do Instituto Florestal, bem como, dos próprios invasores, não restou outra alternativa senão a Fazenda do Estado ingressar com a presente demanda.

ANTE O EXPOSTO, é a presente manifestação, o meio hábil de requerer a Vossa Excelência, se digne mandar citar os réus, MST, na pessoa de seus líderes e demais ocupantes não qualificados e de identificação incerta e a quem interessar possa, pela via editalícia, a fim de que tomem conhecimento desta ação possessória e, caso queiram, apresentem suas defesas no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato e, a final, julgar **PROCEDENTE** a ação para:

a) Determinar a **imediata reintegração de posse da área invadida e irregularmente ocupada, cujo local esbulhado integra a Fazenda Campininha – Estação Experimental** (unidade de conservação ambiental de uso sustentável), situada no Município de Mogi



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REGIONAL DE CAMPINAS

Guaçu, de propriedade e posse do Estado de São Paulo, expedindo-se o competente mandado de reintegração de posse, assinando-lhes prazo razoável de até 05 (cinco) dias para cumprimento voluntário da ordem emanada por esse digno juízo, com a obrigação dos réus desmontarem suas barracas instaladas e retirada de seus pertences;

b) Para a hipótese de descumprimento voluntário da ordem estipulada no item a), sem prejuízo das medidas coercitivas para garantir a eficácia da decisão, arbitrar **multa diária aos réus, solidariamente responsáveis, no valor sugerido de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, multiplicado pela quantidade de pessoas que persistam na invasão. Esta multa servirá, também, para o caso de tentativa de novas invasões, após desocupação integral;

c) Sem prejuízo da apuração, autuação e aplicação de penalidades administrativas pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, nos moldes do Decreto Estadual n. 60.342/2014 e Resolução SMA n. 48/2014, **encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público Criminal e à Polícia Judiciária local**, a fim de que sejam apuradas as eventuais práticas de crimes ambientais definidos na Lei Federal n. 9.605/98 e prováveis delitos também capitulados no Código Penal, instaurando-se investigações, inquéritos policiais, emissão de apreensões de objetos ilícitos, realizar prisões em flagrante delito, temporárias ou preventivas, caso preenchidos os requisitos legais;

d) Autorizar, de início, o **Uso da Força Policial** e, se necessário, requisitar a presença de Grupos Especializados da Polícia Militar do Estado de São Paulo situados na Capital e/ou apoio dos efetivos das imediações, treinados para a solução de conflitos dessa natureza;

e) Condenar os réus às **perdas e danos** oportunamente apurados em fase de liquidação, referentes aos custos que o Estado terá para promover as regenerações, demolições, consertos e readequação da área invadida às suas finalidades públicas;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REGIONAL DE CAMPINAS

f) Condenar os réus às **custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência**, ainda que porventura sejam beneficiários dos auspícios da justiça gratuita.

Outrossim, considerando a quantidade de pessoas e os interesses envolvidos nesta causa, **requer-se a aplicação dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, do artigo 554, do Código de Processo Civil**, intimando-se para intervir nestes autos o **Ministério Público** e a Defensoria Pública, caso haja pessoas em situação de hipossuficiência financeira, além de determinar ao Sr. Oficial de Justiça o comparecimento no local, por uma única vez, efetuando a identificação e citação dos réus que lá estiverem e dos demais pela via editalícia, bem como, que seja dada ampla publicidade desta ação pelos jornais locais, rádios e outros meios (canal de televisão local, redes sociais, etc).

Por derradeiro, nos termos do artigo 562, do Código de Processo Civil, requer-se a **CONCESSÃO LIMINAR DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, pois, em virtude das circunstâncias e peculiaridades do caso em testilha, já fartamente narradas nesta pela vestibular, acompanhada da documentação em anexo que demonstram a ilicitude da invasão promovida, sua atualidade e os riscos de agravamento do conflito e de ampliação na degradação dessa importante unidade de conservação ambiental, torna-se imperativa a expedição do MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, sem oitiva prévia dos réus.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em Direito.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REGIONAL DE CAMPINAS

Dá-se à causa o valor de **R\$30.000,00** (trinta mil reais), **isento** o Estado do recolhimento da taxa judiciária.

Nestes Termos, D.R.A.,

Pede Deferimento

De Campinas para Mogi Guaçu, 20 de setembro de 2 018.

ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI

Procurador do Estado

OAB/SP n. 149.762